

ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

28 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Mariana Santos*. — O Oficial de Justiça, *Maria Júlia Dias*.

300950813

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 593/2009

Processo: 1429/08.1TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Consulmark — Gabinete Consultor de Marketing, Ld.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 06-01-2009, pelas 10.30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Consulmark — Gabinete Consultor de Marketing, Ld.ª, NIF — 501436014, Endereço: Campo Pequeno, n.º 21 — 3.º Esq.º, 1000-079 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Manuel Rodrigues da Rocha Peixoto, Endereço: Rua Natália Correia, n.º 10, 1.º Esq.º, Corroios, 2840-000 Seixal.

José Constantino Vieira da Costa, Endereço: R. Manuel Teixeira Gomes, n.º 7 — 7.º Esq.º, Carnaxide — Oeiras, 2796-000 Carnaxide, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Pessoa Filho, Endereço: Av.ª 5 de Outubro, n.º 359 C, Loja 5, Lisboa, 1600-036 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-03-2009, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

8 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa F. Masca-renhas Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

301209932

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 594/2009

Processo: 1247/08.7TYLSB Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: José Manuel Costa Consultadoria Em Comunicação Lda
Credor: José Manuel Costa e outro(s).

Publicidade de Alteração da data da Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, nos autos identificados em que é insolvente José Manuel Costa Consultadoria Em Comunicação Lda, NIF 503266744, Endereço: Av.ª 5 de Outubro, n.º 65, 2710-000 Sintra.

Ficam notificados todos os credores e demais interessados que:

É designado o dia 11-03-2009, pelas 11:00 horas (ficando sem efeito o dia 10/02/2009, pelas 16H) para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, Nova Morada a partir de 02/02/2009, Av. João II, n.º 1.08.01C, Bloco G, Fracção AD a B, 1990-097 Lisboa, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

6 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301195077

Anúncio n.º 595/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 894/07.9TYLSB

Requerente: CATERPLUS — Comercialização e Distribuição de Produtos de Consumo, L.da

Insolvente: Soares & Felisbina Almeida, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 15-12-2008, às 10h 45 m foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Soares & Felisbina Almeida, Lda., NIF — 505736950, Estrada da Tapada n.º 1 Vale da Guarda, Vila Franca do Rosário, 2665-418 Vila Franca do Rosário, com sede na morada indicada.